

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2011, do Senador Jorge Viana, que *dá nova redação ao § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para adequar o referido dispositivo com a Constituição de 5 de outubro de 1988.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 129, de 2011, de autoria do Senador Jorge Viana, que propõe dar nova redação ao § 2º do art. 109 do Código Eleitoral – Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 –, com a finalidade adequar o dispositivo à Constituição Federal.

A redação atual do § 2º do art. 109, da Lei nº 4.737, de 1965, estipula que só poderão concorrer à distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários os partidos e coligações que tiverem obtido o quociente eleitoral. O projeto sob exame propõe que todos os partidos concorrentes, tenham ou não obtido o quociente eleitoral, participem dessa distribuição.

O autor recorre a três argumentos para justificar a proposição. Em primeiro lugar, a participação de todos os partidos na partilha das sobras tenderia a reduzir a motivação para a celebração de coligações artificiais, do ponto de vista político e programático, com vistas exclusivamente ao alcance do quociente partidário. Em segundo lugar, a restrição vigente padeceria de inconstitucionalidade, uma vez que fere a regra da proporcionalidade, regra ancorada, por sua vez, no princípio do pluralismo político, um dos cinco princípios que fundamentam a República

Federativa do Brasil, conforme o art. 1º da Constituição. Em terceiro lugar, as diferentes Casas Legislativas ganhariam em legitimidade, pois a nova regra permitiria a eleição de candidatos bem votados de partidos que não atingiram o quociente partidário naquela eleição.

O PLS nº 129, de 2011, foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos da alínea “d” do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre proposições que tratem de direito eleitoral, matéria objeto do PLS nº 129, de 2011. Em vista do caráter terminativo da decisão, devem ser apreciadas, também, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Como bem argumenta o autor, a restrição da distribuição das cadeiras não preenchidas com quocientes partidários, chamadas sobras, aos partidos que alcançaram o quociente eleitoral constitui um resquício da regra de exclusão das minorias adotada nas eleições de 1945, que destinava todas as vagas não preenchidas com quocientes partidários ao partido mais votado.

A regra funciona hoje à maneira de uma cláusula de barreira, embora mais rigorosa que a barreira efetivamente pensada no Brasil. Entre nós vigorou por um tempo o percentual mínimo de 5 % dos votos para habilitar os partidos ao acesso ao fundo partidário, ao tempo de rádio e televisão e ao funcionamento parlamentar. Cabe lembrar que esse percentual foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que atenta contra a pluralidade política. Pois bem, a exclusão dos partidos que não atingem o quociente eleitoral da partilha das sobras estabelece, na maioria dos Estados, um percentual ainda mais draconiano que esses 5%. Em dez Estados e no Distrito Federal o quociente eleitoral equivale a 12,5% dos votos válidos. Na verdade, apenas nos casos do Ceará, Pernambuco, Paraná, Rio Grande do Sul, Bahia, Rio de Janeiro,

Minas Gerais e São Paulo, Estados com mais de vinte Deputados Federais, o quociente eleitoral é inferior a 5%.

A comparação entre o resultado das eleições de 2010 e o resultado presumido no caso de vigência da alteração proposta resulta na mudança de destinação partidária de apenas uma cadeira na Câmara dos Deputados, no Rio Grande do Sul. Outra cadeira no Rio de Janeiro, alocada inicialmente ao PR, passaria para o PTdo B conforme a regra proposta. No entanto, a recontagem dos votos levou o PT do B a alcançar o quociente eleitoral e a conquistar o mandato. Esse resultado, aparentemente de pouca significação, decorre do fato de a regra permanecer extremamente favorável aos partidos que alcançam o quociente. No entanto, o impacto da mudança nas eleições de Deputados Estaduais e Distritais seria certamente maior, com consequências nas eleições futuras para Deputado Federal.

Por essa razão, considerando ainda o movimento de adaptação gradual dos partidos pequenos à nova regra, é de se prever que a mudança proposta provoque efeitos no sentido de aumentar a competitividade dos pequenos partidos, desconcentrar o voto e propiciar a renovação partidária, num período de duas ou três eleições na vigência da nova regra.

Cumpre, portanto, remover essa barreira artificial com que a lei bloqueia o acesso dos partidos de pequeno porte à eleição de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores e aproximar a composição de nossas Câmaras da regra da proporcionalidade.

No tocante à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, a proposição não contém óbices à sua aprovação. Entretanto, é necessário promover um ajuste redacional na sua ementa, mediante a emenda de redação que submetemos à apreciação da Comissão, com a finalidade de corrigir a regência do verbo “adequar”.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 129, de 2011)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 4.747, de 15 de julho de 1965
(Código Eleitoral) para adequar a redação do § 2º
do art. 109 à Constituição Federal.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator